Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1011994-37.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Seguro

Requerente: **Fernanda Andrade Pinheiro Rodrigues**Requerido: **BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter constituído uma empresa com seu pai, Samuel Pinheiro Filho, a qual firmou contrato de seguro de vida com a ré para os sócios e seus funcionários.

Alegou ainda que seu genitor veio a falecer, mas a ré efetuou o pagamento de 25% da indenização correspondente, quando na verdade deveria receber 50% da mesma.

Almeja à sua condenação a tanto.

Já a ré em contestação confirmou o relato da autora, lastreando sua conduta no art. 1.829, inc. I, do Código Civil, seja porque o genitor da autora não indicou beneficiário ao seguro, seja porque ele era à data do óbito casado com Noêmia Fernandes Pinheiro no regime de comunhão parcial de bens e deixou bens a inventariar.

Pelo que se extrai dos autos, é incontroversa a celebração do contrato de seguro de vida indicado na petição inicial, a exemplo do falecimento do genitor da autora, um dos sócios da empresa contratante.

É incontroversa também a falta de indicação de quem seria o beneficiário na hipótese do falecimento do genitor da autora e nesse contexto tem incidência a regra do art. 792 do Código Civil, <u>verbis</u>:

"Art. 792. Na falta de indicação da pessoa ou beneficiário, ou se por qualquer motivo não prevalecer a que foi feita, o capital segurado será pago por metade ao cônjuge não separado judicialmente, e o restante aos herdeiros do segurado, obedecida a ordem de vocação hereditária".

Por outro lado, a ré invocou o disposto na parte final do art. 1.829, inc. I, do mesmo diploma legal para efetuar à autora o pagamento de 25% do capital segurado.

Tal preceito dá conta de que:

"Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte:

I-aos descendentes em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salso se casado este com o falecido no regime da comunhão universal ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime de comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares".

Assentadas essas premissas, reputo que assiste

razão à autora.

Isso porque ficou demonstrado nos autos que foi resguardado a Noêmia Fernandes Pinheiro 75% do capital segurado (fl. 74), o que permite concluir que 50% da indenização derivaram da condição de meeira e 25% da outra metade do capital, concorrendo ela com a autora.

Essa situação não se justifica, com bem ilustrado na nota 4 ao art. 1.829 do "Código Civil e Legislação em Vigor" (THEOTONIO NEGRÃO, JOSÉ ROBERTO F. GOUVÊA e LUIS GUILHERME A. BONDIOLI, com a colaboração de JOÃO FRANCISCO NAVES DA FONSECA – Ed. Saraiva, 30ª edição):

"No regime de comunhão parcial, o cônjuge só concorrerá com os descendentes se houver bens particulares, e somente quanto a esses bens, pois quanto aos bens comuns ele já teve sua participação garantida por meio da meação. Do contrário, teriam os descendentes uma enorme desvantagem: o cônjuge receberia metade dos bens comuns na condição de cônjuge-meeiro e mais outra parte desses bens como herdeiro, restando aos descendentes uma porção muito pequena. Ademais, se o legislador proibiu que o cônjuge concorresse em relação aos bens na ausência de bens particulares, por que ele permitiria a concorrência quanto àqueles mesmos bens na presença de bens particulares?".

Esse é precisamente o quadro aqui delineado.

Bem por isso, já tendo sido reservado à cônjuge do genitor da autora a metade da indenização relativa ao seguro por sua morte, na condição de meeira, não poderá concorrer com esta enquanto herdeira.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 12.868,25, acrescida de correção monetária, a partir de fevereiro de 2014 (época do falecimento do genitor da autora), e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento da importância aludida no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 16 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA